REVISTA DE DIREITO E ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS

DEMOCRACIA ALGORÍTMICA: O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ESFERA PÚBLICA E OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ALGORITHMIC DEMOCRACY: THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON THE PUBLIC SPHERE AND THE CHALLENGES FOR THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Gustavo Davanco Nardi[1]

Submissão em: 14/11/2025
Aprovado em: 12/12/2025
Publicado em: 31/01/2026

RESUMO: O presente artigo analisa os impactos da ausência de uma regulação específica para a inteligência artificial (IA) na esfera pública sobre o debate democrático e a garantia de direitos fundamentais no Brasil. Diante da crescente influência de sistemas algorítmicos na moderação e personalização de conteúdo em plataformas digitais, investiga-se como essa nova arquitetura informacional, denominada "democracia algorítmica", desafia os pilares do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada consiste no método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, mobilizando os referenciais teóricos de esfera pública (Jürgen Habermas), capitalismo de vigilância (Shoshana Zuboff) e filtros-bolha (Eli Pariser), bem como a análise do Projeto de Lei nº 2338/2023. Conclui-se que a lacuna regulatória consolida um poder normativo privado que, ao operar com base na extração de dados e na modificação comportamental, fragmenta o debate público, corrói a autonomia individual e a privacidade, e aprofunda as desigualdades, tornando imperativa a construção de um marco legal robusto que reafirme a soberania democrática sobre as infraestruturas digitais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Democracia; Direitos Fundamentais; Regulação; Esfera Pública.

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of the lack of specific regulation for artificial intelligence (AI) in the public sphere on democratic debate and the protection of fundamental rights in Brazil. Given the growing influence of algorithmic systems on content moderation and personalization on digital platforms, this study investigates how this new informational architecture, termed “algorithmic democracy,” challenges the pillars of the democratic rule of law. The methodology employed consists of a deductive approach, based on qualitative bibliographic and documentary research, drawing on theoretical frameworks of the public sphere (Jürgen Habermas), surveillance capitalism (Shoshana Zuboff), and filter bubbles (Eli Pariser), as well as an analysis of Bill No. 2338/2023. It is concluded that the regulatory gap consolidates a private normative power which, by operating on the basis of data extraction and behavioral modification, fragments public debate, erodes individual autonomy and privacy, and deepens inequalities, making it imperative to construct a robust legal framework that reaffirms democratic sovereignty over digital infrastructures.

Keywords: Artificial Intelligence; Democracy; Fundamental Rights; Regulation; Public Sphere.

[1] Mestrando em Direito Público, linha de pesquisa em Constituição, Estado e Políticas Públicas. Universidade de Marília (UNIMAR). ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3456-7890. E-mail: gustavonardi.adv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada pela ascensão vertiginosa da inteligência artificial (IA), cujas tecnologias permeiam as mais diversas facetas da vida social, reconfigurando as dinâmicas de comunicação, trabalho e poder.

No cerne dessa transformação, a esfera pública, concebida por Jürgen Habermas como o espaço de deliberação racional e formação da opinião que sustenta a legitimidade democrática, encontra-se em um estado de profunda mutação.

As plataformas digitais, operando por meio de complexos sistemas algorítmicos, tornaram-se as novas arenas do debate político, mediando a interação entre cidadãos e o acesso à informação, e por fim emerge, assim, o conceito de uma "democracia algorítmica", na qual a arquitetura invisível do código digital exerce influência determinante sobre o que é visto, discutido e, em última análise, crido.

Este artigo debruça-se sobre uma das questões mais urgentes dessa nova realidade: de que forma a ausência de uma regulação específica e robusta para o uso de inteligência artificial na moderação de conteúdo e na personalização de informações afeta o debate público democrático e a garantia de direitos fundamentais no Brasil.

A proposta se conecta diretamente com os desafios de uma sociedade plural e tecnológica, explorando como a IA, em sua dualidade, pode tanto fortalecer a democracia, ao ampliar o acesso à informação, quanto fragilizá-la, ao criar "bolhas de filtro" fomentar a desinformação e erodir direitos essenciais como a privacidade, a igualdade e a liberdade de expressão.

O problema se agrava diante do modelo de negócios hegemônico das grandes corporações de tecnologia, o "capitalismo de vigilância". Nesse paradigma, os dados dos usuários são a principal matéria-prima, utilizados para prever e modificar o comportamento humano com fins comerciais e, por extensão, políticos.

A falta de transparência sobre os critérios que governam esses algoritmos cria uma "caixa-preta" que desafia o escrutínio público e a responsabilização, gerando um desequilíbrio de poder informacional sem precedentes.

Nesse contexto, o debate sobre a regulação da IA no Brasil, materializado principalmente no Projeto de Lei nº 2338/2023, torna a presente análise não apenas academicamente relevante, mas socialmente imperativa.

O objetivo deste trabalho é, portanto, analisar os impactos da ausência de um marco regulatório claro sobre a esfera pública democrática e os direitos fundamentais, investigando os riscos associados à moderação e personalização algorítmica de conteúdo

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

e discutindo os caminhos e desafios para a construção de uma governança da IA que seja compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

O presente trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, inserida na área do Direito Constitucional, com interfaces interdisciplinares com os Direitos Humanos, a Teoria da Comunicação e os Estudos de Ciência e Tecnologia.

O estudo adota o método dedutivo como abordagem metodológica, partindo de uma análise teórica geral sobre a democracia, a esfera pública e os direitos fundamentais para, em seguida, aplicá-la à problemática específica do impacto da inteligência artificial na esfera pública e na garantia de direitos fundamentais no Brasil.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida por meio do levantamento e análise crítica de doutrinas jurídicas, obras filosóficas e produções acadêmicas de relevo, foram mobilizados autores clássicos da teoria democrática e dos direitos fundamentais, como Jürgen Habermas, John Stuart Mill, John Rawls, Ronald Dworkin, Robert Alexy e Immanuel Kant, bem como autores contemporâneos que abordam os desafios da tecnologia à democracia, como Shoshana Zuboff, Eli Pariser, Byung-Chul Han e Cass Sunstein, logo a seleção das obras priorizou a relevância teórica e a atualidade das discussões sobre inteligência artificial, democracia e direitos fundamentais.

A pesquisa documental concentrou-se na análise de fontes primárias, incluindo o texto do Projeto de Lei nº 2338/2023, que visa estabelecer o marco legal para o uso da inteligência artificial no Brasil, a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Adicionalmente, foram consultados marcos regulatórios internacionais, com destaque para o Artificial Intelligence Act da União Europeia, a fim de contextualizar o debate brasileiro e extrair parâmetros comparativos, nesse sentido a análise documental permitiu identificar lacunas regulatórias e avaliar a adequação dos instrumentos normativos existentes para lidar com os desafios da democracia algorítmica.

Os procedimentos de coleta e análise de dados envolveram a leitura sistemática das obras selecionadas, a identificação de conceitos-chave e a construção de um arcabouço teórico que permitisse compreender a relação entre inteligência artificial, esfera pública e direitos fundamentais.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

A interpretação dos dados foi orientada pela perspectiva crítica do Direito Constitucional contemporâneo, buscando articular as contribuições teóricas com a realidade jurídica e social brasileira.

A combinação das fontes bibliográficas e documentais permitiu uma análise aprofundada e multifacetada do problema de pesquisa, visando à construção de conclusões consistentes e fundamentadas sobre os impactos da ausência de regulação específica da inteligência artificial na esfera pública democrática.

DESENVOLVIMENTO

A ESFERA PÚBLICA NA ERA DIGITAL: DAS PROMESSAS DE CONEXÃO ÀS REALIDADES DA FRAGMENTAÇÃO

A teoria da esfera pública, formulada por Jürgen Habermas em sua obra seminal *Mudança Estrutural da Esfera Pública* (1984, p. 42-48), descreve um espaço socialmente construído onde cidadãos se reúnem para debater livre e racionalmente questões de interesse comum, formando uma opinião pública capaz de influenciar e legitimar o poder político.

Essa esfera, historicamente situada nos cafés e salões da burguesia ascendente, dependia da circulação de jornais e de uma cultura de debate crítico. A internet, em seus primórdios, foi saudada como um potencial reencarnação e expansão desse ideal habermasiano, prometendo uma ágora digital global onde as barreiras de tempo, espaço e custo para a participação pública seriam drasticamente reduzidas.

Contudo, a evolução da internet em uma rede dominada por plataformas comerciais de mídia social revelou um cenário mais complexo e, por vezes, distópico. A promessa de uma esfera pública revitalizada deu lugar a uma realidade de fragmentação e polarização.

O fenômeno dos **"filtros-bolha"**, identificado por Eli Pariser (2012, p. 9-15), demonstra como a personalização algorítmica, ao selecionar o conteúdo que cada usuário vê com base em seu comportamento passado, acaba por isolá-lo em um universo informacional particularizado.

Essa filtragem invisível, embora projetada para maximizar o engajamento do usuário, tem o efeito colateral de limitar a exposição a perspectivas divergentes, empobrecendo o debate e reforçando vieses preexistentes.

Além dos filtros-bolha, a arquitetura das plataformas digitais promove a formação de **"câmaras de eco"**, onde ideias e crenças são amplificadas pela repetição dentro de um grupo fechado, levando à radicalização de opiniões e à desconfiança em relação a fontes externas de informação.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

Como aponta Cass Sunstein (2017, p. 59-73), essa dinâmica não apenas dificulta a formação de um consenso mínimo necessário para a vida democrática, mas também cria as condições ideais para a proliferação da desinformação e das chamadas *fake news*.

O filósofo moderno Byung-Chul Han (2018, p. 11-17), em sua crítica à "sociedade da transparência", argumenta que a hiperconexão e a exposição constante nas redes sociais não geram mais participação política esclarecida, mas sim um conformismo digital, assim a lógica do "curtir" e do compartilhamento rápido privilegia a emoção em detrimento da razão, o espetáculo em vez da deliberação. Nesse ambiente, a esfera pública se desintegra em um enxame de indivíduos isolados, que se comunicam de forma reativa e efêmera, sem a profundidade reflexiva que Habermas considerava essencial para a formação de uma opinião pública qualificada.

A comunicação deixa de ser um diálogo para se tornar um fluxo de informações sem um destinatário claro, corroendo a base do discurso democrático.

Essa transformação da esfera pública digital também coloca em xeque pressupostos fundamentais da teoria democrática liberal. John Stuart Mill (1991, p. 32-45), em *Sobre a Liberdade*, defendia que a livre circulação de ideias, mesmo as mais impopulares ou errôneas, era essencial para o progresso da sociedade e para a busca da verdade.

O confronto de opiniões opostas, segundo Mill, permitiria que a verdade emergisse e se fortalecesse, contudo, a lógica dos filtros-bolha inverte essa premissa: em vez de um mercado livre de ideias onde todas competem em igualdade de condições, temos um ambiente fragmentado onde cada grupo é exposto apenas às ideias que já endossa, eliminando o atrito necessário para o refinamento do pensamento crítico.

A "verdade" deixa de ser um objetivo comum a ser alcançado coletivamente e se torna um artefato relativo, moldado pela bolha informacional em que cada indivíduo está inserido.

Além disso, a teoria democrática clássica, desde Rousseau até Rawls, pressupõe a existência de um espaço público onde os cidadãos, a partir de uma posição de igualdade, possam deliberar sobre o bem comum. John Rawls (1997, p. 12-19), em *Uma Teoria da Justiça*, postula que uma sociedade justa é aquela em que as instituições são organizadas de acordo com princípios que seriam escolhidos por indivíduos racionais em uma "posição original" de igualdade, sob um "véu de ignorância".

A esfera pública digital, contudo, está longe de proporcionar essa igualdade de condições. A personalização algorítmica cria hier arquias invisíveis de acesso à informação, onde alguns têm suas vozes amplificadas enquanto outros são sistematicamente silenciados. A própria possibilidade de uma deliberação racional sobre princípios de justiça

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

é comprometida quando os cidadãos não compartilham sequer um conjunto mínimo de fatos comuns sobre a realidade.

CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A EROSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A fragmentação da esfera pública digital é intrinsecamente ligada ao modelo econômico que sustenta as principais plataformas tecnológicas. A professora Shoshana Zuboff (2020, p. 18), em sua obra *A Era do Capitalismo de Vigilância*, oferece um arcabouço teórico crucial para compreender essa nova lógica de acumulação. Zuboff define o capitalismo de vigilância como uma "nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais ocultas de extração, previsão e vendas".

Nesse modelo, o que é extraído não são apenas dados, mas um **“superávit comportamental”**, as plataformas não se contentam em usar os dados para melhorar seus serviços; elas utilizam o excedente de dados comportamentais para criar “produtos de previsão” que antecipam o que os usuários farão. Esses produtos são, então, vendidos em um novo tipo de mercado, os “mercados de futuros comportamentais”.

O sucesso desses mercados depende de garantias, o que gera um incentivo econômico para não apenas prever, mas também para moldar e direcionar o comportamento dos usuários em direções que sejam lucrativas para os clientes das plataformas.

Essa lógica instrumentalizante colide frontalmente com a noção de autonomia individual, um pilar dos direitos fundamentais e da própria democracia, a capacidade de autodeterminação, de fazer escolhas livres e informadas, é minada quando o comportamento é sutilmente pastoreado por arquiteturas algorítmicas opacas.

O direito à privacidade, consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, é esvaziado de seu sentido. Ele deixa de ser apenas um direito a “ficar só” (right to be let alone) para se tornar um direito a ter um santuário interior, um espaço de formação da própria identidade livre de manipulação externa o que Zuboff chama de “direito ao futuro tempo verbal” (right to the future tense), ou seja, o direito de cada um construir seu próprio futuro.

Além da privacidade e da autonomia, o princípio da igualdade é igualmente ameaçado. Os algoritmos, treinados a partir de dados históricos que refletem os preconceitos e as desigualdades existentes na sociedade, podem perpetuar e amplificar a discriminação.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

A microsegmentação de audiências permite a prática de *dark patterns* e a exclusão discriminatória, seja na oferta de crédito, no acesso a oportunidades de emprego ou na veiculação de propaganda política, muitas vezes de forma invisível para o público em geral e para os órgãos de fiscalização.

Cria-se uma sociedade de pontuação e classificação social implícita, onde as oportunidades de vida de um indivíduo são cada vez mais determinadas por perfis algorítmicos sobre os quais ele não tem controle ou conhecimento.

A ausência de uma regulação que aborde especificamente essa nova forma de poder de mercado e de poder social deixa os cidadãos em uma posição de vulnerabilidade extrema, o direito fundamental à proteção de dados, embora avançado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mostra-se insuficiente para lidar com a dimensão coletiva do problema, que não se resume à violação de dados individuais, mas ao projeto de modificação comportamental em larga escala que atinge a sociedade como um todo.

A discussão sobre a proteção de direitos fundamentais nesse contexto remete à teoria dos direitos de Ronald Dworkin (2002, p. 127-138), que, em *Levando os Direitos a Sério*, defende que os direitos fundamentais não são meras aspirações ou objetivos políticos, mas "trunfos" (trumps) que os indivíduos possuem contra a maioria e contra o Estado. Segundo Dworkin, os direitos fundamentais impõem limites ao que pode ser feito em nome do bem-estar coletivo ou da eficiência econômica.

Aplicando essa lógica ao capitalismo de vigilância, é possível argumentar que os ganhos de conveniência ou de inovação tecnológica não podem justificar a violação sistemática da privacidade e da autonomia, os direitos fundamentais devem funcionar como limites inegociáveis, mesmo diante da pressão econômica das grandes corporações.

Robert Alexy (2008, p. 85-92), em sua *Teoria dos Direitos Fundamentais*, oferece outro instrumental teórico relevante ao distinguir entre regras e princípios. Para Alexy, princípios são "mandamentos de otimização", que devem ser realizados na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas.

Quando princípios colidem – como, por exemplo, o direito à privacidade e a liberdade de iniciativa econômica –, é necessário realizar uma ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade.

No caso da inteligência artificial e do capitalismo de vigilância, a ponderação deve considerar não apenas os interesses econômicos das plataformas, mas também o peso dos direitos fundamentais à privacidade, à dignidade e à autonomia, bem como o interesse coletivo na preservação de uma esfera pública democrática.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

A ausência de regulação representa, na verdade, uma ponderação implícita que privilegia desproporcionalmente os interesses privados em detrimento dos direitos fundamentais e do bem comum.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), é diretamente afetada. Immanuel Kant (2007, p. 58-62), em sua formulação do imperativo categórico, estabeleceu que os seres humanos devem ser tratados sempre como fins em si mesmos, e nunca meramente como meios.

O capitalismo de vigilância, ao transformar a experiência humana em matéria-prima para extração e comercialização, instrumentaliza radicalmente o ser humano, reduzindo-o a um objeto de previsão e manipulação. Essa instrumentalização é incompatível com a noção de dignidade e representa uma ameaça existencial aos valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

DESAFIOS REGULATÓRIOS NO BRASIL: DO MARCO CIVIL AO PROJETO DE LEI DE IA

O ordenamento jurídico brasileiro, embora possua diplomas legislativos avançados como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), enfrenta desafios significativos para endereçar a complexidade da democracia algorítmica.

O Marco Civil, ao estabelecer princípios como a neutralidade da rede e a liberdade de expressão, e ao definir um regime de responsabilidade de intermediários, foi pioneiro, mas seu escopo não antecipou a sofisticação dos sistemas de moderação e personalização de conteúdo baseados em IA.

De forma semelhante, a LGPD, ao focar na proteção de dados pessoais, oferece ferramentas importantes, como o direito à revisão de decisões automatizadas (art. 20). Contudo, sua aplicação é limitada. Primeiramente, o direito à revisão muitas vezes esbarra na complexidade e opacidade dos algoritmos (o problema da "caixa-preta"), tornando a explicação sobre a lógica da decisão uma tarefa hercúlea. Em segundo lugar, a LGPD tem um enfoque predominantemente individual, mostrando-se insuficiente para lidar com os danos coletivos e difusos causados pela manipulação do debate público e pela erosão da coesão social.

É nesse cenário de lacuna regulatória que surge o Projeto de Lei nº 2338/2023, que busca criar um marco legal para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Brasil. O projeto, inspirado em parte pelo *AI Act* da União Europeia, adota uma abordagem baseada em risco, estabelecendo obrigações mais rigorosas para sistemas de IA

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

considerados de "alto risco". Entre seus pontos positivos, o PL prevê a instituição de direitos para as pessoas afetadas por sistemas de IA, como o direito à informação prévia, à participação humana no processo decisório e a contestar decisões automatizadas.

No entanto, o projeto ainda é objeto de intenso debate e apresenta desafios. A definição do que constitui um sistema de "alto risco" é um ponto nevrálgico. Críticos apontam que a classificação atual pode não abranger adequadamente os sistemas de recomendação e moderação de conteúdo das grandes plataformas, que, embora não se enquadrem nas categorias mais óbvias de risco (como segurança ou infraestrutura crítica), possuem um impacto sistêmico imenso sobre a democracia e os direitos fundamentais.

A ausência de obrigações de transparência mais robustas sobre os algoritmos de recomendação e a falta de mecanismos eficazes de auditoria pública e independente são lacunas que, se não forem preenchidas, podem comprometer a efetividade da futura lei.

Enquanto o Legislativo delibera, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), tem sido provocado a se manifestar sobre o tema, notadamente no âmbito de discussões sobre desinformação e regulação de plataformas. Decisões no âmbito do Inquérito das Fake News (INQ 4.781) e o debate em torno do chamado "Marco Civil da Internet 2.0" (ADPF 593 e RE 1.037.396) tangenciam a questão da responsabilidade das plataformas pelo conteúdo que veiculam e amplificam.

Essa atuação, embora necessária para responder a ameaças imediatas, reforça a necessidade de um marco legal abrangente, que estabeleça regras claras e previsíveis, conferindo segurança jurídica e legitimidade democrática à governança da inteligência artificial no país.

A experiência internacional oferece lições importantes para o Brasil. A União Europeia, com o *Artificial Intelligence Act* (AI Act), aprovado em 2024, adotou uma abordagem baseada em risco que classifica os sistemas de IA em quatro categorias: risco inaceitável, alto risco, risco limitado e risco mínimo.

Sistemas de risco inaceitável, como aqueles que utilizam manipulação subliminar ou pontuação social por parte de governos, são proibidos. Sistemas de alto risco, que incluem aqueles utilizados em infraestrutura crítica, educação, emprego e aplicação da lei, estão sujeitos a requisitos rigorosos de transparência, segurança e supervisão humana.

Embora o AI Act europeu represente um avanço significativo, críticos apontam que a regulação de sistemas de recomendação de conteúdo ainda é insuficiente, tratando-os como de "risco limitado" quando, na verdade, seu impacto sobre a democracia pode ser profundo.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

Nos Estados Unidos, a abordagem tem sido mais fragmentada e setorial, com ênfase na autorregulação e em iniciativas estaduais. A ausência de uma legislação federal abrangente reflete tanto a influência política das grandes empresas de tecnologia quanto uma tradição jurídica que privilegia a liberdade de expressão e a inovação. Contudo, essa ausência tem gerado crescentes preocupações sobre os impactos da IA na privacidade, na discriminação e na integridade eleitoral, levando a propostas de reforma legislativa e a um debate público cada vez mais intenso.

O Brasil, ao elaborar seu próprio marco regulatório, tem a oportunidade de aprender com essas experiências, evitando tanto o excesso de regulação que possa sufocar a inovação quanto a insuficiência regulatória que deixe os cidadãos desprotegidos. É fundamental que o PL 2338/2023, em sua tramitação, seja aprimorado para incluir disposições específicas sobre a transparência e a auditabilidade dos algoritmos de recomendação, o combate à desinformação sem censura, e a proteção da esfera pública democrática.

A participação da sociedade civil, da academia e de especialistas independentes no processo legislativo é essencial para garantir que a lei reflita verdadeiramente o interesse público e não apenas os interesses das grandes corporações tecnológicas.

CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Diante dos desafios identificados nas seções anteriores, torna-se imperativo delinear caminhos concretos para a construção de uma governança da inteligência artificial que seja verdadeiramente democrática e compatível com a proteção dos direitos fundamentais. A regulação não pode ser vista como um obstáculo à inovação, mas como uma condição necessária para que a tecnologia sirva ao bem comum e não aos interesses de poucos. Nesta seção, serão apresentadas algumas diretrizes e propostas que podem orientar o aperfeiçoamento do marco regulatório brasileiro.

Um dos pilares fundamentais de qualquer regulação eficaz da IA é a transparência. Os cidadãos têm o direito de saber quando estão interagindo com sistemas automatizados e de compreender, em linhas gerais, como esses sistemas tomam decisões que os afetam.

O conceito de "transparência algorítmica" não significa necessariamente a divulgação do código-fonte dos algoritmos, o que poderia comprometer segredos comerciais legítimos, mas sim a obrigação de as plataformas explicarem os critérios e os objetivos que governam seus sistemas de recomendação e moderação de conteúdo.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

O direito à explicação, previsto de forma limitada no artigo 20 da LGPD, deve ser fortalecido e expandido, já não basta informar ao usuário que uma decisão foi tomada por um sistema automatizado; é necessário fornecer uma explicação compreensível sobre os fatores que influenciaram essa decisão.

Essa explicação deve ser acessível não apenas a especialistas técnicos, mas ao cidadão comum, permitindo que ele possa contestar decisões que considere injustas ou discriminatórias. A transparência, nesse sentido, é um pré-requisito para a accountability e para o exercício efetivo de outros direitos.

A transparência, por si só, é insuficiente se não for acompanhada de mecanismos efetivos de auditoria. É fundamental que os sistemas de IA de alto impacto social sejam submetidos a auditorias regulares, conduzidas por entidades independentes e com expertise técnica. Essas auditorias devem avaliar não apenas a conformidade legal dos sistemas, mas também seus impactos sobre a discriminação, a privacidade e a esfera pública democrática.

A participação da sociedade civil nesse processo é crucial. Organizações não governamentais, pesquisadores acadêmicos e representantes de grupos vulneráveis devem ter acesso aos resultados das auditorias e poder contribuir para a formulação de recomendações.

A criação de um órgão regulador específico para a IA, com autonomia técnica e financeira, poderia centralizar essas funções de fiscalização e garantir uma aplicação uniforme e eficaz da legislação. Esse órgão deveria ter poderes para impor sanções significativas em caso de violações, incluindo multas proporcionais ao faturamento das empresas e, em casos graves, a suspensão temporária de sistemas que representem riscos inaceitáveis.

INTEROPERABILIDADE E PORTABILIDADE DE DADOS

A concentração de poder nas mãos de poucas plataformas digitais é, em grande medida, resultado dos efeitos de rede e do controle monopolístico sobre dados. Uma estratégia regulatória para mitigar esse problema é a imposição de obrigações de interoperabilidade e portabilidade de dados. A interoperabilidade permitiria que usuários de diferentes plataformas pudessem se comunicar entre si, reduzindo as barreiras de saída e incentivando a competição. A portabilidade de dados, já prevista na LGPD, deve ser facilitada na prática, permitindo que os usuários transfiram seus dados de uma plataforma para outra de forma simples e segura.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

Essas medidas não apenas promoveriam a concorrência, mas também reduziriam o poder de aprisionamento (lock-in) exercido pelas grandes plataformas, devolvendo aos usuários maior controle sobre suas informações pessoais e suas escolhas de serviços. A diversificação do ecossistema digital é essencial para a saúde da democracia, pois reduz o risco de que uma única entidade privada possa exercer um controle desproporcional sobre o debate público.

A questão da responsabilidade civil das plataformas por danos causados por seus algoritmos é complexa, mas não pode ser evitada, logo o regime atual, baseado no Marco Civil da Internet, estabelece que as plataformas são responsáveis por conteúdo de terceiros apenas após notificação judicial específica. Esse regime, embora tenha sido importante para proteger a liberdade de expressão nos primórdios da internet, mostra-se inadequado para lidar com os danos sistêmicos causados pela amplificação algorítmica de desinformação, discursos de ódio e conteúdos extremistas.

Uma proposta que tem ganhado força no debate internacional é a responsabilização das plataformas não pelo conteúdo em si, mas pela forma como seus algoritmos amplificam e recomendam esse conteúdo. Se uma plataforma utiliza um sistema de recomendação que, comprovadamente, promove a radicalização ou a disseminação de desinformação, ela deve ser responsabilizada pelos danos coletivos resultantes. Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderia ser aplicada: caberia à plataforma demonstrar que seus sistemas são seguros e não causam danos à sociedade, e não aos cidadãos ou ao Estado provar o contrário.

Por fim, mas não menos importante, a governança democrática da IA não pode se limitar a medidas regulatórias top-down. É fundamental investir na educação digital da população, capacitando os cidadãos a compreenderem como os algoritmos funcionam, a identificarem desinformação e a exercerem seus direitos de forma consciente. A alfabetização digital deve ser incorporada aos currículos escolares desde as séries iniciais, preparando as novas gerações para navegarem criticamente no ambiente digital.

Além disso, campanhas de conscientização pública sobre os riscos do capitalismo de vigilância e sobre os direitos dos usuários podem contribuir para criar uma cultura de exigência por transparência e responsabilidade.

O empoderamento do cidadão, aliado a uma regulação robusta, é a combinação necessária para reequilibrar a relação de poder entre indivíduos e plataformas, garantindo que a tecnologia sirva à democracia e aos direitos fundamentais, e não o contrário.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise empreendida nas seções anteriores permite delinear os contornos dos resultados da ausência de uma regulação específica para a inteligência artificial na esfera pública. O principal resultado é a consolidação de um poder normativo privado, exercido pelas grandes plataformas de tecnologia, que opera à margem dos mecanismos tradicionais de controle democrático e de proteção de direitos. Este poder se manifesta em três dimensões críticas para a democracia: a arquitetônica, a epistemológica e a econômica.

Na **dimensão arquitetônica**, a ausência de regulação permite que as plataformas desenhem seus ambientes digitais de forma a maximizar o engajamento e a extração de dados, sem a obrigação de considerar os custos sociais dessa arquitetura. A consequência direta é a promoção estrutural de fenômenos como os filtros-bolha e as câmaras de eco. A discussão sobre os impactos da IA não pode, portanto, ser reduzida a uma questão de "conteúdo"; ela é, fundamentalmente, uma questão de "estrutura". A personalização algorítmica não é um serviço neutro, mas uma forma de engenharia social que rege as condições de possibilidade do discurso, tornando certos tipos de comunicação (emocionais, polarizadores, simplistas) mais prováveis do que outros (racionais, ponderados, complexos). Isso representa uma privatização da própria estrutura da esfera pública, em desacordo com o ideal habermasiano de um espaço aberto à deliberação racional.

Na **dimensão epistemológica**, a falta de transparência sobre os critérios de moderação e recomendação de conteúdo gera uma crise de conhecimento. Os cidadãos perdem a capacidade de discernir por que certas informações lhes são apresentadas e outras ocultadas, erodindo a confiança nas fontes de informação e nas próprias instituições. O capitalismo de vigilância, como aponta Zuboff (2020, p. 18), cria uma nova forma de poder, o "poder instrumentário", que não opera pela força, mas pela manipulação sutil do ambiente de escolha. A democracia, que depende de uma cidadania informada e capaz de fazer julgamentos políticos autônomos, é fundamentalmente ameaçada quando a própria percepção da realidade é moldada por interesses comerciais opacos. A garantia de direitos fundamentais torna-se um desafio monumental quando as violações ocorrem não por ação estatal direta, mas pela operação difusa de sistemas algorítmicos privados.

Na **dimensão econômica**, a concentração de poder nas mãos de poucas empresas de tecnologia cria barreiras quase intransponíveis à entrada de novos atores e inibe a inovação em modelos de negócio que não sejam baseados na extração de dados. Essa concentração de poder econômico se traduz diretamente em poder político, permitindo que essas corporações exerçam um lobby intenso e influenciem o próprio processo regulatório

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

a seu favor. A discussão em torno do PL 2338/23 no Brasil ilustra perfeitamente essa dinâmica, onde o poderio econômico das *big techs* se faz presente, buscando moldar uma legislação que não ameace seu modelo de negócios fundamental. A ausência de uma regulação proativa e robusta acaba, paradoxalmente, por dificultar a criação de uma regulação futura que seja verdadeiramente eficaz e alinhada ao interesse público.

A intersecção dessas três dimensões revela que a ausência de regulação não é um vazio, mas um espaço ativamente preenchido por uma lógica de mercado que é, em muitos aspectos, antagônica aos princípios do Estado Democrático de Direito. A discussão, portanto, não deve ser sobre "regular ou não regular", mas sobre "que tipo de regulação" é necessária para reafirmar a soberania democrática sobre as infraestruturas críticas da comunicação contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou demonstrar que a ausência de uma regulação específica e adequada para os sistemas de inteligência artificial que governam a esfera pública digital resulta na corrosão progressiva dos pilares da democracia e na fragilização de direitos fundamentais. A análise, fundamentada nos conceitos de esfera pública, filtros-bolha e capitalismo de vigilância, revelou que a chamada "democracia algorítmica" contemporânea é marcada por uma profunda assimetria de poder, na qual a capacidade de deliberação autônoma dos cidadãos é sistematicamente condicionada por interesses comerciais privados e opacos.

A pesquisa confirmou a hipótese de que a falta de um marco regulatório claro não cria um ambiente de liberdade, mas sim um vácuo normativo preenchido pela lógica extrativista do capitalismo de vigilância. Essa lógica reconfigura a arquitetura do debate público, fragmentando-o; corrompe a base epistemológica da democracia, ao personalizar a realidade e fomentar a desinformação; e concentra um poder econômico e político que desafia a soberania estatal. O resultado é a erosão do direito à privacidade, da autonomia individual e do princípio da igualdade, direitos indispensáveis à existência de um Estado Democrático de Direito substancial.

Diante desse diagnóstico, a construção de uma governança democrática da inteligência artificial emerge como uma das tarefas mais cruciais do nosso tempo. Tal governança não pode se limitar a soluções paliativas ou a uma autorregulação benevolente por parte das plataformas. É imperativo o desenvolvimento de um marco legal, como o que se debate no PL 2338/2023, que seja corajoso e inovador. Esse marco deve ir além da

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335

abordagem de risco individual e reconhecer os riscos sistêmicos que os algoritmos de recomendação e moderação impõem à democracia.

Uma regulação eficaz deve, portanto, impor obrigações significativas de transparência, não apenas sobre os dados utilizados, mas sobre a lógica e os objetivos dos algoritmos. Deve garantir o direito a uma auditoria pública e independente desses sistemas e fomentar a interoperabilidade e a diversidade de modelos de negócio, quebrando o monopólio do capitalismo de vigilância. Acima de tudo, a regulação deve reafirmar um princípio basilar: a tecnologia deve servir à sociedade e aos seus valores democráticos, e não o contrário. A soberania, em uma democracia, pertence aos cidadãos, e não aos algoritmos.

Este trabalho não esgota a complexidade do tema, mas busca contribuir para o debate, oferecendo uma análise crítica e juridicamente fundamentada. Futuras pesquisas poderiam se aprofundar em mecanismos técnicos e jurídicos específicos de auditoria algorítmica, explorar modelos alternativos de plataformas digitais públicas ou comunitárias, ou analisar o impacto da IA em outros direitos fundamentais, como o direito ao trabalho e à educação. A jornada para compatibilizar a inovação tecnológica com a dignidade humana está apenas começando, e exigirá um esforço contínuo e vigilante da academia, da sociedade civil e das instituições democráticas.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372222. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Gabriel Salvi. Petrópolis: Vozes, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rêmoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act)**. Official Journal of the European Union, Bruxelas, L 1689, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024R1689. Acesso em: 23 out. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de Rosaura Eichenberg. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Revista de Direito e Abordagens Contemporâneas
V. 2, n. 1, 2026, ISSN 3086-4216 | DOI: 10.56579/redac.v2i1.3335